DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2117/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22676/2017
PROTOCOLO	: 1856355
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 04/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELLI E SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS DA OFICINA DA GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
VALOR	: R$ 363.670,12 (TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA REAIS E DOZE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 046/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 04/2017, celebrado entre a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e as empresas Giganews Comércio de Informática EIRELLI, no valor de R$ 144.670,12 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos) e Soldamaq Comércio de Ferramentas Ltda., no valor de R$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo para manutenção de equipamentos eletromecânicos da oficina da Gerência de Manutenção.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63840/2017 (fls. 1321-1326), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC-313/2018 (fl. 1327), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 046/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 046/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, celebrado entre a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e as empresas Giganews Comércio de Informática EIRELLI e Soldamaq Comércio de Ferramentas Ltda., com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.